

**PROCESSO:** WS1728408934

**EDITAL:** 064/2025

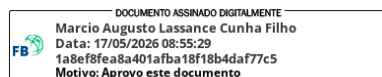
**MODALIDADE:** Ato Convocatório

**OBJETO:** Aquisição de 40 equinos (*Equus caballus*) machos castrados, incluindo o período de quarentena e o transporte, para composição do plantel de equinos utilizados na produção de plasmas hiperimunes do Núcleo de Produção de Soros do Centro Bioindustrial.

**Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo**

1. À vista dos elementos constantes do presente, considerando a manifestação da Comissão de Licitação nº 022/2026 e Manifestação Jurídica nº 105/2026, conhecimento do recurso interposto por **MAURÍCIO CORRÊA GALHANONE (Maurício Haras)**, por tempestivo e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos do decidido pela Comissão de Licitação e mantenho a decisão publicada através da divulgação do resultado do certame, que declarou a vencedora do Ato Convocatório **FÁBIO ANDRÉ MAGNANI FANTINATO**.
2. Por força do art. 41 do RCCFB, adjudico o objeto e homologo o certame à **FÁBIO ANDRÉ MAGNANI FANTINATO**, pelo preço de **R\$ 513.258,10 (quinhentos e treze mil duzentos e cinquenta e oito reais e dez centavos)**.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Compras e Licitações para adoção das providências subsequentes.

São Paulo, 14 de maio de 2026.



**MARCIO AUGUSTO LASSANCE CUNHA FILHO**

Superintendente

Fundação Butantan

**PROCESSO Nº WS1728408934**

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 064/2025**

**OBJETO:** Aquisição de 40 equinos (*Equus caballus*) machos castrados, incluindo o período de quarentena e o transporte, para composição do plantel de equinos utilizados na produção de plasmas hiperimunes do Núcleo de Produção de Soros do Centro Bioindustrial.

**MEMORANDO – GERÊNCIA DE COMPRAS Nº 022/2026**

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Comissão de Licitação da Fundação Butantan, no uso de suas atribuições legais e normativas, apresenta resposta ao **Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo** interposto pelo licitante **MAURICIO HARAS – Maurício Corrêa Galhanone**, em face da decisão de desclassificação da proposta apresentada, que o excluiu do certame, com fundamento no Relatório de Qualificação de Fornecedor nº **IB/REL/PRE/AQT/GER-0147-00**, aprovado em 18/03/2026.

O presente RECURSO é interposto com fundamento no item 11 do Edital nº 064/2025, especialmente no item 11.1. Esclarece-se, por oportuno, o histórico de interposição desta peça para fins de regularidade processual:

- I. Do Recurso Prematuro:** Em 25 de março de 2026, o Recorrente apresentou manifestação contra a desclassificação técnica de sua proposta. Contudo, em resposta oficial datada de 26 de março de 2026, esta Comissão de Licitação informou que o recurso seria apreciado apenas em momento oportuno, qual seja, após o resultado do certame, conforme rito dos itens 10 e 11.1 do Edital.
- II. Da Tempestividade Atual:** Com a publicação do resultado do certame e a abertura do prazo recursal no sistema SAP Ariba, o Recorrente ratifica e formaliza sua impugnação nesta data (29/04/2026). O recurso é, portanto,

tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis contados da efetiva abertura da fase recursal posterior ao julgamento.

Passa-se, portanto, à análise das razões apresentadas pelo Recorrente, confrontadas com as disposições do Edital nº 064/2025, do Memorial Descritivo CBI.NPS-001/2025 e do Relatório de Qualificação de Fornecedor nº IB/REL/PRE/AQT/GER-0147-00.

## I. SÍNTESE DO RECURSO

O Recorrente **MAURICIO HARAS – Maurício Corrêa Galhanone** interpôs o presente recurso administrativo com fundamento no item 11 do Edital nº 064/2025, requerendo:

- a) **A anulação da decisão de desclassificação**, sob alegação de ausência de motivação técnica específica no ato que o excluiu do certame;
- b) **Subsidiariamente, a concessão de prazo para saneamento e adequação** das instalações de quarentena, invocando os itens 6.3, 8.3, 8.5, 9.6 e 9.7 do Edital;
- c) **A designação de nova vistoria técnica** na propriedade denominada "Fazenda Nova Era", em Bilac/SP, alegando que o imóvel anteriormente avaliado foi descontinuado por força maior (rescisão unilateral do contrato de arrendamento);
- d) **O envio integral do Relatório IB/REL/PRE/AQT/GER-0147-00**, para fins de exercício do contraditório;
- e) **O reconhecimento do efeito suspensivo** previsto no item 11.5 do Edital, com a suspensão da convocação de licitantes subsequentes.

## II. RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Recorrente, a análise técnica empreendida pela equipe do Instituto Butantan revestiu-se de plena legalidade, legitimidade e fundamentação objetiva. A insurgência revela-se mero inconformismo com o resultado de vistoria técnica que identificou inconformidades graves, insanáveis no contexto do presente certame, e com a desclassificação que delas decorreu.

## II.1 DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA

O Recorrente sustenta que a decisão de desclassificação teria se limitado à referência genérica à "inaptidão das instalações", sem especificação dos requisitos técnicos descumpridos. O argumento não encontra respaldo nos autos.

O **Relatório de Qualificação de Fornecedor nº IB/REL/PRE/AQT/GER-0147-00**, elaborado por equipe de **sete profissionais especializados do Instituto Butantan** composta por dois Analistas Seniores de Auditorias e Qualificação de Terceiros (AQT) e cinco Médicos-Veterinários do setor de Obtenção de Plasmas Hiperimunes (OPH), aprovado pela Coordenadora de Auditorias e Qualificação de Terceiros em **18/03/2026**, registra com precisão **cinco apontamentos classificados como "Exigido para o fornecimento"**, identificados na vistoria presencial realizada em 12/03/2026:

- **Apontamento 01:** Ausência de registros de medicações, suplementações e intervenções realizadas nos animais, ausência de rastreabilidade exigida pelo item 3.1.3 do Memorial Descritivo. Animais com feridas e escoriações foram encontrados medicados sem apresentação de qualquer documentação.
- **Apontamento 02 (estrutural):** Instalações de quarentena inadequadas e inacabadas. Os piquetes e cocheiras não estavam construídos na data da vistoria, apenas um rascunho de projeto foi apresentado. Os animais foram avaliados na propriedade vizinha, que abrigava gado e galinhas sem respeitar a distância mínima de 200 metros exigida pelo item 4.1.1 do Memorial Descritivo.
- **Apontamento 03:** Controle de pragas declarado, porém sem apresentação de qualquer evidência documental, exigência expressa do item 4.1.1 do Memorial.
- **Apontamento 04:** Ausência de controle de validade e condições adequadas de armazenamento de medicamentos e ração, exigência do item 4.1.2 do Memorial.
- **Apontamento 05 — CRITÉRIO ELIMINATÓRIO:** Suspeita clínica de adenite equina (garrotilho) em animal do plantel. Trata-se de patologia infectocontagiosa de alta transmissibilidade, classificada expressamente pela equipe veterinária como critério eliminatório de alto risco sanitário. O plantel integral foi considerado inapto em razão deste apontamento, independentemente dos demais.

A conclusão do Relatório (item 9) é inequívoca: "*Os sinais de doença infectocontagiosa verificados são um impeditivo para a aquisição dos animais da tropa. Além disso, as instalações ainda não estavam finalizadas no momento da auditoria e não puderam ser avaliadas.*" O resultado formal, registrado no item 10 do Relatório, é: **REPROVADO.**

Registra-se, adicionalmente, que o Recorrente apresentou à vistoria o **CNPJ nº 08.442.682/0001-63**, relativo à unidade de Bauru/SP (Fazenda São José), para qualificar propriedade distinta — o Sítio São Valentim, em Bilac/SP. O próprio Relatório registra que "*a obtenção de um novo CNPJ está em andamento para a fazenda São Valentim*". A utilização de CNPJ de unidade diversa daquela efetivamente vistoriada configura **irregularidade documental adicional**, incompatível com o item 8.1, alínea "a", do Edital, que exige o CNPJ pertinente à unidade responsável pelo fornecimento.

A motivação técnica da desclassificação é, portanto, **detalhada, documentada em checklist próprio, aprovada por equipe multidisciplinar idônea e integralmente amparada nos critérios objetivos do Memorial Descritivo CBI.NPS-001/2025 e do Edital nº 064/2025**. O argumento de ausência de motivação específica não prospera.

## **II.II DA ALEGAÇÃO DE QUE AS INCONFORMIDADES SERIAM SANÁVEIS**

O Recorrente invoca os itens 6.3, 8.3, 8.5, 9.6 e 9.7 do Edital para sustentar que as falhas identificadas seriam passíveis de saneamento, argumentando que os piquetes seriam montados em três dias.

O argumento é improcedente. Os dispositivos invocados pelo Recorrente referem-se ao saneamento de falhas formais na **proposta comercial** (item 6.3) e nos **documentos de habilitação** (itens 8.3, 8.5, 9.6 e 9.7). Nenhum desses dispositivos guarda qualquer relação com a fase de **vistoria técnica das instalações de quarentena**, que é etapa autônoma regulada exclusivamente pelo Memorial Descritivo CBI.NPS-001/2025, o qual **não prevê qualquer mecanismo de saneamento** para inconformidades verificadas nessa fase.

O item 3.6 do Edital é expresso ao conferir à equipe técnica a competência decisória sobre a aptidão das instalações, sem impor qualquer obrigação de concessão de prazo para adequações:

*"O não atendimento das características mínimas descritas para cada categoria poderá implicar desclassificação técnica parcial ou total, conforme verificação da equipe técnica responsável pela vistoria e seleção." (item 3.6 do Edital nº 064/2025)*

O Recorrente se apresentou à vistoria e **dela participou presencialmente** com instalações **literalmente inacabadas**: piquetes e cocheiras inexistentes, apresentando apenas rascunho de projeto. Admitir o saneamento dessa situação significaria conceder ao Recorrente uma nova oportunidade não prevista no instrumento convocatório, em detrimento dos licitantes que apresentaram suas instalações prontas e conformes, o que violaria o princípio da isonomia (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). Assim, neste ponto o recurso não merece acolhida.

### **II.III DO CASO DE ADENITE EQUINA (GARROTILO) E DA REPROVAÇÃO DO PLANTEL**

O Recorrente sustenta que apenas um animal apresentou garrotilho, que foi imediatamente medicado e isolado, e que a doença estaria curada à data do recurso, razão pela qual a reprovação do plantel integral seria desproporcional.

O argumento não resiste à análise técnica. A **adenite equina** (causada pela bactéria *Streptococcus equi*) é patologia infectocontagiosa de **alta transmissibilidade**, com capacidade de disseminação rápida entre equinos em contato. A equipe de cinco médicos-veterinários especializados do Instituto Butantan, com atuação no setor de Obtenção de Plasmas Hiperimunes, classificou-a expressamente como **"critério eliminatório e de alto risco sanitário"**, determinação que se justifica plenamente pelo objeto do certame: os animais são destinados à produção de plasmas hiperimunes,

processo que exige rigoroso controle sanitário para garantia da segurança biológica dos produtos.

O argumento de que a doença "estaria curada" à data do recurso, mais de 45 dias após a vistoria é **juridicamente irrelevante**. A avaliação técnica é realizada no momento da vistoria, que é o único instante em que a equipe atesta as condições reais dos animais com base em exame clínico direto. Declarações posteriores do próprio Recorrente sobre a saúde dos animais não possuem valor técnico probatório equivalente ao laudo elaborado por equipe habilitada do Instituto Butantan.

Acrescente-se que o próprio Relatório registrou que a vacinação estava apenas "**parcialmente**" comprovada (item 6.16 do Checklist: Parcialmente), sem que fosse possível avaliar a caderneta veterinária individual de cada animal inclusive contra a **adenite equina**, que está entre as vacinas obrigatórias exigidas pelo item 3.1.3.1 do Memorial Descritivo. Ou seja, além da doença suspeita, havia falhas documentais de vacinação. Assim, também neste ponto o recurso não merece acolhida.

#### **II.IV DA ALTERAÇÃO DO LOCAL DE QUARENTENA E DO ARGUMENTO DE FORÇA MAIOR**

O Recorrente alega que precisou transferir os animais para novo imóvel em razão de rescisão unilateral do contrato de arrendamento pelo proprietário anterior, circunstância que qualifica como força maior.

O argumento não afasta a desclassificação. O que determinou a reprovação técnica não foi a mudança de endereço em si, mas as **condições objetivas do novo local apresentado** na data da vistoria: instalações inacabadas, plantel com suspeita de doença infectocontagiosa eliminatória e irregularidade no CNPJ utilizado. Ainda que a mudança tenha sido motivada por circunstância alheia ao fornecedor, **é sua responsabilidade garantir que o novo local atenda a todos os requisitos do instrumento convocatório antes de solicitar a realização da vistoria**. O Memorial

Descritivo lhe foi enviado previamente e consta como Anexo I do edital, conforme registrado no item 5 do próprio Relatório.

## II.V DO PEDIDO DE NOVA VISTORIA NA FAZENDA NOVA ERA

O Recorrente requer a designação de nova vistoria técnica em propriedade diversa "Fazenda Nova Era", em Bilac/SP, sustentando que o imóvel atenderia a todos os requisitos do Memorial.

O pedido é **improcedente**. O Edital e o Memorial Descritivo não preveem direito a nova vistoria em propriedade diversa após reprovação no mesmo certame. O próprio Relatório de Qualificação é expresso:

*"Apenas após adequações da propriedade e uma nova seleção de tropa que apresente sinais clínicos e morfofuncionais adequados, uma nova auditoria pode ser agendada para avaliação das novas condições." (item 9 do Relatório IB/REL/PRE/AQT/GER-0147-00)*

Trata-se de procedimento futuro e condicionado, voltado a eventuais processos vindouros, **sem qualquer aplicação ao certame em curso**. O objeto do Ato Convocatório nº 064/2025 já declarou vencedor o licitante **FÁBIO ANDRÉ MAGNANI FANTINATO**, pelo **Despacho nº 040/2026**, após vistoria técnica aprovada realizada em 24/04/2026. Reabrir o processo para nova vistoria violaria os princípios da segurança jurídica e da isonomia, além de causar prejuízo injustificado ao licitante que cumpriu todos os requisitos no tempo e modo devidos. Assim, também neste ponto o recurso não merece acolhida.

## II.VI DO PEDIDO DE ENVIO DO RELATÓRIO TÉCNICO

O Recorrente requer o envio do Relatório IB/REL/PRE/AQT/GER-0147-00. O pedido encontra-se **prejudicado**: o documento foi disponibilizado ao Recorrente pela comissão julgadora, conforme comunicação encaminhada via e-mail no dia 26/03/2026 às 14:58, em resposta ao próprio Recorrente, na qual consta expressamente: "*o relatório citado na classificação da proposta foi apresentado no mesmo evento. De qualquer forma, segue o relatório no anexo deste e-mail.*"

RES: DECISÃO – CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - ATO CONVOCATÓRIO - EDITAL N. 054.2025 - AQUISIÇÃO DE 40 EQUINOS MACHOS



Ronaldo Almeida Da Silva <ronaldo.almeida@fundacaobutantan.org.br>  
Para: Ieda Corrêa - IEDA CORREA'  
Cc: email2workspace-prod3+fundacaobutantan+WS1728408934+y1ny@ansmtp.ariba.com

Responder Responder a Todos Encaminhar

qui 26/03/2026 14:58

Relatório - Haras - Bilac.pdf  
174 KB

Boa tarde Ieda,

Conforme estabelecido no item 11.1. do instrumento convocatório, o recurso administrativo será recebido e apreciado logo após seja apresentado no resultado do certame (item 10 do instrumento convocatório), onde a decisão apresentada julgou vossa proposta e não o ganhador do certame.

Tão logo ocorra a decisão do certame e a publicação no site da Fundação Butantan, bem como a apresentação desta através do sistema ARIBA as licitantes participantes, as licitantes serão convocadas para a etapa de interposição de recurso administrativo.

Quanto ao relatório citado na classificação da proposta, esse foi apresento no mesmo evento. De qualquer forma, segue o relatório no anexo deste e-mail.

Atenciosamente



Ronaldo Almeida da Silva  
COORDENADOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
Capex e Serviços Técnicos  
Tel: +55 11 2627-9370

## II.VII DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O Recorrente requer o reconhecimento do efeito suspensivo previsto no item 11.5 do Edital.

O item 11.5 do Edital prevê efeito suspensivo aos recursos. Todavia, o efeito suspensivo tem por finalidade preservar a utilidade do recurso enquanto pendente de julgamento. No caso concreto, como demonstrado nesta resposta, o recurso **não apresenta probabilidade de êxito**: a desclassificação está amparada em cinco apontamentos objetivos classificados como exigidos, incluindo critério sanitário eliminatório autônomo que, por si só, impede a aprovação do plantel. Conceder efeito suspensivo a recurso sem aptidão para reverter a desclassificação equivaleria a paralisar indevidamente um certame com vencedor regularmente declarado e habilitado, em prejuízo ao interesse público.

## III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no Edital nº 064/2025, no Memorial Descritivo CBI.NPS-001/2025, no Relatório de Qualificação de Fornecedor nº

IB/REL/PRE/AQT/GER-0147-00 e nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, **PROPÕE-SE:**

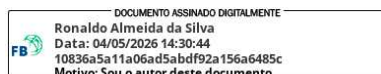
- a) **O não provimento do Recurso Administrativo** interposto por MAURICIO HARAS – Maurício Corrêa Galhanone, com a manutenção integral da decisão de desclassificação fundamentada no Relatório IB/REL/PRE/AQT/GER-0147-00;
- b) **A ratificação do Despacho nº 040/2026**, com a consequente preservação da classificação do licitante FÁBIO ANDRÉ MAGNANI FANTINATO como vencedor do certame;
- c) **O prosseguimento regular do certame**, nos termos dos itens 10.1 e 16.1 do Edital.

Por fim, esta Comissão esclarece ao Recorrente que a presente decisão **não implica vedação à sua participação em futuros processos seletivos** promovidos pela Fundação Butantan. O fornecedor poderá ser novamente qualificado para fornecimento de equinos soroprodutores após a realização das adequações necessárias na propriedade e a apresentação de nova tropa com condições sanitárias e morfofuncionais conformes, mediante nova auditoria a ser agendada para futuros certames.

Tendo esta decisão sido proferida em juízo de retratação, segue o presente, com os documentos relacionados a ele, ao Departamento Jurídico para análise e manifestação, a fim de subsidiar os atos praticados pela autoridade superior.

São Paulo, 30 de abril de 2026

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**Processo n°:** WS1728408934

**Edital n°:** 064/2025

**Modalidade:** Ato Convocatório

**Objeto:** Aquisição de 40 equinos (*Equus caballus*), quarentena e transporte.

**Recorrente:** Maurício Haras

**Assunto:** Análise de recurso administrativo contra desclassificação técnica.

## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA n° 105/2026

1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante MAURÍCIO CORRÊA GALHANONE (Maurício Haras) contra a decisão que a desclassificou do certame.

2. A desclassificação fundamentou-se no Relatório de Qualificação de Fornecedor n° IB/REL/PRE/AQT/GER-0147-00 (Doc2183368158), elaborado por equipe multidisciplinar do Instituto Butantan, que atestou a inaptidão das instalações e do plantel para os fins do objeto licitado.

3. Em sede de instrução, a Comissão de Licitação apresentou a Resposta ao Recurso Administrativo através do Memorando n° 022/2026 (Doc2183871928), contendo a análise detalhada das razões recursais e a fundamentação técnica para a manutenção da decisão de desclassificação do licitante recorrente, encaminhando os autos a este Departamento que passa analisar a decisão sob o prisma jurídico, senão vejamos;

### II - DO RECURSO INTERPOSTO

4. Assim, o licitante MAURÍCIO CORRÊA GALHANONE (Maurício Haras) interpôs recurso administrativo (Doc2183871918) buscando a anulação da decisão que o desclassificou do certame, fundamentando sua peça nos seguintes pontos:

- a) Da ausência de Motivação Técnica: Alegou que a decisão foi genérica ao citar apenas a "inaptidão das instalações", sem especificar detalhadamente quais requisitos do Memorial Descritivo foram descumpridos;

- b) Do direito ao saneamento: Sustentou que as falhas identificadas nas instalações, como montagem de piquetes e áreas de armazenamento, seriam de natureza física e, portanto, plenamente sanáveis em curto prazo, invocando o direito de correção previsto no edital.
- c) Da contestação do risco sanitário: Afirmou que apenas um animal apresentou quadro de adenite equina (garrotilho), o qual foi isolado e tratado, argumentando que a reprovação de todo o plantel seria desproporcional, especialmente por considerar a doença “curável”.
- d) Do caso de força maior: Justificou a mudança do local de quarentena devido à rescisão unilateral do contrato de arrendamento da propriedade anterior, solicitando, por conseguinte, uma nova vistoria técnica na “Fazenda Nova Era”, em Bilac/SP.
- e) Do efeito suspensivo: Por fim, requereu a suspensão do certame com base no item 11.5 do Edital, alegando que o prosseguimento com a convocação de outros licitantes violaria o instrumento convocatório.

## II - DA DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

5. A Comissão de Licitação, amparada por relatórios das áreas de Obtenção de Plasmas Hiperimunes (OPH) e Garantia da Qualidade (AQT), propôs o indeferimento integral do recurso com base nos fundamentos técnicos explanados a seguir;

6. A desclassificação baseou-se no Relatório de Qualificação de Fornecedor nº IB/REL/PRE/AQT/GER-0147-00, que registrou cinco apontamentos graves, incluindo instalações inacabadas, com apenas o rascunho de projeto e falta de rastreabilidade de medicamentos.

7. Desta forma, detalhou o relatório IB/REL/PRE/AQT/GER-0147-00 as cinco inconformidades graves encontradas e que fundamentaram a inaptidão do licitante, quais sejam: a ausência de rastreabilidade e registros de medicações e intervenções realizadas nos animais; a existência de instalações de quarentena inacabadas, com piquetes e cocheiras não construídos e descumprimento do distanciamento mínimo de 200 metros de outras criações; a falta de evidências documentais que comprovassem o sistema de controle de pragas; a inexistência de controle de validade e de condições

apropriadas de armazenamento para ração e medicamentos; e, como critério eliminatório autônomo, o risco sanitário crítico devido à suspeita clínica de adenite equina (garrotilho) no plantel, patologia de alta transmissibilidade incompatível com a produção de soros.

8. No mais, esclareceu-se que os itens de saneamento do edital referem-se a falhas formais em documentos, ou seja, permitir que o licitante conclua obras físicas após a vistoria técnica configuraria uma "segunda chance" indevida, ferindo o princípio da isonomia em relação aos demais participantes.

9. Quanto a patologia identificada, a Comissão de Licitação esclareceu que a patologia foi classificada por 5 (cinco) médicos-veterinários e 2 (dois) auditores que acompanharam a vistoria, como critério eliminatório autônomo.

10. No mais, quanto ao argumento do licitante recorrente de que houve inexistência de direito a vitorias sucessivas, a comissão julgadora esclareceu que o edital não prevê a realização de vitorias em múltiplas propriedades para o mesmo licitante após uma reprovação técnica. Desta feita, o processo já seguiu para o licitante subsequente, que foi devidamente classificado.

11. Já com relação a negativa de efeito suspensivo a decisão, a Comissão Julgadora entendeu que o recurso não apresentava probabilidade de êxito e que, no caso em análise, a suspensão apenas prejudicaria o interesse público na obtenção dos animais para produção de soros.

12. Diante de todos os elementos, este Departamento Jurídico passa a se manifestar com base no recurso interposto e na fundamentação legal da decisão da Comissão de Licitação. Assim, a presente análise jurídica da desclassificação do licitante Maurício Haras revela que o ato administrativo se pautou na legalidade e em critérios técnicos objetivos, e pela preservação da segurança biológica necessária ao objeto licitado.

13. Neste sentido, quanto a vinculação ao instrumento convocatório, nota-se que a equipe técnica seguiu rigorosamente os critérios contidos no Memorial Descritivo CBI.NPS-001/2025 (Anexo I) (Doc1959719895). O descumprimento de requisitos técnicos mandatórios e de biosegurança impõe a desclassificação da licitante, conforme o item 3.6 do Edital (Doc1959719894). Assim, temos que, em processos que envolvam segurança biológica e produção de insumos de saúde, a avaliação técnica da equipe veterinária é soberana. A constatação de doença infectocontagiosa (adenite equina) detectada no momento da inspeção, é fato impeditivo insanável para a aceitação do plantel.

14. Desta forma, restou demonstrado o descumprimento pelo recorrente dos itens 3.1.3 (Manejo e Sanidade) e 3.1.3.1 (Vacinação) do Memorial Descritivo (Doc1959719895), os quais possuem natureza cogente para a segurança do objeto. O Apontamento nº 01 do relatório técnico firmado registrou a ausência de registros fidedignos de medicações, suplementações e intervenções, violando a rastreabilidade exigida pelo item 3.1.3. De igual modo, houve flagrante desatendimento ao subitem 3.1.3.1, uma vez que o recorrente não apresentou as cadernetas individuais de vacinação que comprovassem a imunização contra as patologias mandatórias elencadas no edital, inclusive contra a própria adenite equina. A impossibilidade de aferir a higidez sanitária por meio documental, somada à constatação clínica da enfermidade durante a vistoria, torna a desclassificação medida impositiva por descumprimento objetivo às normas do certame.

15. Neste sentido, a Comissão reforçou em sua decisão proferida que a patologia encontrada foi classificada por 5 (cinco) médicos-veterinários e 2 (dois) auditores que acompanharam a vistoria como critério eliminatório autônomo. Esta avaliação técnica multidisciplinar gozou de presunção de legitimidade e veracidade, sendo soberana frente às alegações subjetivas contidas no recurso interposto.

16. No mais, a insurgência do recorrente afirmando que o animal estaria curado à época do recurso, não encontra nenhum amparo jurídico. A vistoria técnica constitui um "retrato do momento", sendo o instante decisivo para a verificação do cumprimento das obrigações do Memorial Descritivo, e assim, por se tratar de uma doença de alta transmissibilidade, o risco biológico é absoluto, sendo juridicamente irrelevante se o animal estaria curado semanas após a vistoria. Admitir o contrário subverteria o rito processual e a segurança jurídica do certame.

17. O saneamento previsto no edital nos itens 6.3 e 8.5 é restrito a falhas formais e materiais que não alterem a substância da proposta ou a situação fática preexistente. Permitir que o licitante saneie instalações inacabadas ou trate patologias infectocontagiosas após a reprovação técnica configuraria uma "segunda chance" indevida, ferindo frontalmente o princípio da isonomia em relação aos demais participantes que se apresentaram aptos no momento oportuno.

18. No mais, quanto a insurgência do recorrente referente a falta de concessão do efeito suspensivo ao recurso, previsto no item 11.5 do instrumento convocatório, cumpre esclarecer que a aplicação de tal instituto deve ser interpretada em harmonia com o princípio da supremacia do interesse público e a utilidade prática do provimento. No que concerne à análise dos prazos e ao rito

processual, a postura da Comissão de Licitação demonstrou estrito atendimento à legalidade ao mitigar a suspensão diante de um pleito que carecia de probabilidade de êxito técnico.

**19.** Desta forma, conforme noticiado, o recurso foi inicialmente interposto de forma prematura em 25 de março de 2026, logo após a ciência da reprovação na vistoria técnica, mas antes da adjudicação do objeto. A peça foi respondida pela Comissão em 26 de março de 2026 (Doc2183871917), ocasião em que se esclareceu corretamente que a apreciação do recurso somente ocorreria no momento oportuno, em conformidade ao disposto no item 11.1 do Edital, após a divulgação do resultado do certame, prevista também no item 10 do Edital, evitando-se o tumulto processual.

**20.** Assim, a formalização e ratificação definitiva da impugnação ocorreu em 29 de abril de 2026, conforme Resposta ao Recurso – Memorando n. 0022/2026 emitido pela Comissão Julgadora (Doc2183871928), respeitando o prazo de 03 (três) dias úteis estabelecido no item 11.1 do edital, no Art. 21 do Regulamento de Compras da Fundação Butantan (RCCFB) e Art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o que consolida a tempestividade da peça (Doc2183812952). Essa postura da Comissão de Licitação visou evitar o tumulto processual e resguardar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo que o direito ao contraditório fosse exercido no estágio adequado do procedimento, sem que a insurgência prematura paralisasse indevidamente a busca por um fornecedor apto, sem causar prejuízo à celeridade e à segurança jurídica necessárias para a aquisição do objeto.

**21.** Ressalte-se que, a manutenção do prosseguimento do certame simultaneamente à análise do mérito recursal, justifica-se pela ausência do *fumus boni iuris* nas alegações do recorrente. Uma vez que a desclassificação se fundou em critério sanitário eliminatório autônomo (adenite equina) e em instalações estruturalmente inacabadas, a reversão da decisão era juridicamente improvável. Conceder o efeito suspensivo de forma absoluta a um recurso manifestamente improcedente acarretaria prejuízo desproporcional ao suprimento de animais essenciais para a produção de plasmas hiperimunes, ferindo a finalidade pública da contratação.

**22.** Portanto, a Fundação aplicou o poder de autotutela para garantir a celeridade e a segurança biológica, entendendo que a gravidade das falhas técnicas apontadas no ato da vistoria sobrepõe-se ao rito suspensivo formal quando este ameaça a continuidade da prestação de serviços de saúde pública.

23. Desta forma, conclui-se que os atos praticados pela Comissão de Licitação guardam estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A desclassificação do recorrente não se fundou em critérios subjetivos, mas em evidências técnicas robustas e documentadas no Relatório nº IB/REL/PRE/AQT/GER-0147-00, que atestou o descumprimento de requisitos mandatórios de infraestrutura e a existência de risco sanitário crítico (adenite equina), condição esta considerada impeditivo absoluto para a segurança biológica do objeto.

24. Ressalte-se que a pretensão de sanear falhas estruturais ou a realização de vistorias sucessivas após reprovação técnica não encontra qualquer amparo no instrumento convocatório nem no princípio da isonomia, uma vez que poderia configurar privilégio indevido ao recorrente em detrimento dos licitantes que comprovaram aptidão no momento oportuno.

25. Ante o exposto, este Departamento Jurídico conclui que a decisão da Comissão de Licitação pela manutenção da desclassificação do licitante Maurício Corrêa Galhanone (Maurício Haras) encontra-se devidamente fundamentada nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, na proteção ao interesse público e à segurança biológica na produção de imunobiológicos. A gravidade do risco sanitário identificado (adenite equina) constitui impeditivo absoluto e insuperável para a aceitação do plantel, não sendo passível de saneamento extemporâneo. Desta forma, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo, com a consequente ratificação do licitante Fábio André Magnani Fantinato como vencedor do certame.

26. Sigam os autos para o Departamento de Compras para prosseguimento ordinário do feito.

São Paulo, 12 de maio de 2026.

Daniela Pregeli  
OAB/SP 159.379

Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho  
Gerente Jurídico

## Andreia Luiza Navarro De Souza

---

**De:** Ieda Corrêa - IEDA CORREA <s4system-prod3@ansmtp.ariba.com> em nome de Ieda Corrêa - IEDA CORREA  
**Enviado em:** quarta-feira, 29 de abril de 2026 18:02  
**Para:** ANDREIA LUIZA NAVARRO DE SOUZA  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO RECURSO ADM RE: DECISÃO DO CERTAME - EDITAL 064.2025 - AQUISIÇÃO DE EQUINOS

**Sinalizador de acompanhamento:** Acompanhar  
**Status do sinalizador:** Sinalizada

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANDREIA LUIZA NAVARRO DE SOUZA  
AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA DECISÃO IMPUGNADA  
NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN**

**IMPUGNAÇÃO / REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA URGENTE (SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME)**

**Processo nº:** WS1728408934

**Edital nº:** 064/2025

**Modalidade:** Ato Convocatório – Plataforma SAP Ariba

**Impugnante:**  
**MAURICIO HARAS – Maurício Corrêa Galhanone**

### **I – DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

A presente impugnação é plenamente cabível, tendo em vista que se volta contra ato praticado pela Comissão de Licitação em fase do certame, passível de impugnação administrativa, conforme previsto no item 11.1 do Edital, que assegura aos licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso ou impugnação a contar da intimação do ato.

O Edital estabelece, ainda, que as decisões serão divulgadas no site da Fundação Butantan e na Plataforma SAP Ariba, marco que viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a presente insurgência é manifestamente tempestiva.

A legitimidade do Impugnante é incontroversa, uma vez que se trata de licitante diretamente afetado, já tendo interposto RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO contra a decisão que o desclassificou, recurso este que sequer foi apreciado até o presente momento.

### **II – SÍNTESE DO ATO ORA IMPUGNADO**

Conforme comunicado recentemente disponibilizado aos licitantes, a Comissão de Licitação informou, em “ato contínuo”, a disponibilização dos documentos do Envelope Eletrônico nº 02 – Habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, bem como o prosseguimento do certame, abrindo novo prazo recursal.

Todavia, referido prosseguimento ocorreu **sem que houvesse qualquer manifestação, análise ou julgamento do recurso administrativo previamente interposto pelo Impugnante**, que foi formulado com pedido expresso de efeito suspensivo, conforme previsão expressa do Edital.

### **III – DA ILEGALIDADE GRAVE: DESCUMPRIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO (ITEM 11.5 DO EDITAL)**

O ponto central da presente impugnação reside no flagrante descumprimento do item 11.5 do Edital, que dispõe de forma clara, objetiva e imperativa:

**“O recurso terá efeito suspensivo.”**

O Impugnante apresentou recurso administrativo tempestivo, fundamentado e com pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão de desclassificação até o julgamento definitivo.

A partir da protocolização desse recurso, **o certame deveria ter sido automaticamente suspenso**, especialmente no que se refere a atos que pressupõem a eficácia da desclassificação do Impugnante, como chamamentos de outros licitantes, análise de habilitação ou classificações subsequentes.

Ao dar “ato contínuo” ao procedimento, como se inexistisse recurso pendente, a Administração violou frontalmente o edital, esvaziando por completo a utilidade do instituto recursal e afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **IV – DO DEVER DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO**

O Edital estabelece que o recurso deve ser dirigido à autoridade que praticou o ato impugnado, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo à autoridade competente para julgamento.

Não existe no regulamento editalício qualquer autorização para ignorar o recurso interposto, postergar indefinidamente sua análise ou permitir o prosseguimento do certame enquanto pendente de julgamento.

#### **V – DO CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO**

##### **AUSÊNCIA DE ACESSO AO RELATÓRIO TÉCNICO**

No recurso anteriormente apresentado, foi requerido expressamente o envio integral do **Relatório IB/REL/PRE/AQT/GER-0147-0**, documento que fundamentou a decisão de desclassificação.

Até o presente momento, referido relatório não foi disponibilizado ao Impugnante, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, o que agrava ainda mais a nulidade dos atos subsequentes.

#### **VI – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. O reconhecimento imediato do efeito suspensivo do recurso já interposto;
3. A suspensão imediata de todo e qualquer ato de prosseguimento do certame;
4. A declaração de nulidade ou ineficácia dos atos praticados em afronta ao item 11.5 do Edital;
5. O envio integral do Relatório IB/REL/PRE/AQT/GER-0147-0;
6. O regular processamento e julgamento do recurso administrativo;
7. A observância estrita das regras editalícias e dos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

**Nestes termos, Pede deferimento.**

**JOHNNY BURANELO CARVALHO – OAB-SP 355.357**

---

**DECISÃO RECORRIDA**

Código: MSG252979232

Enviada: 24/04/2026 18:10

Assunto: DECISÃO DO CERTAME - EDITAL 064.2025 - AQUISIÇÃO DE EQUINOS

Prezados Licitantes, boa tarde.

Em ato contínuo visando à aquisição de 40 equinos (*Equus caballus*) machos cadastrados, incluindo o período de quarentena e o transporte, para composição do plantel de equinos utilizados na produção de plasmas hiperimunes do Núcleo de Produção de Soros do Centro Bioindustrial.

Torna-se público os documentos pertinentes ao Envelope Eletrônico nº 02 - Habilitação da licitante classificada em 1º lugar, conforme a Ata de Sessão de Retomada, bem como a vistoria realizada pela equipe da Fazenda São Joaquim e pela equipe de Controle de Qualidade.

As análises foram realizadas em estrita conformidade com o estabelecido no Edital.

Em atendimento ao item 10.2 do Edital a Decisão será divulgada no site da Fundação Butantan e no SAP Ariba Spend Management para que seja oportunizado aos licitantes o direito ao contraditório e ampla defesa, no prazo de três dias, a contar da data de divulgação desta decisão.

Comissão de Licitação.

Esta mensagem tem um ou mais anexos. Para recuperá-los, clique em [Clique aqui](#)

Esta mensagem também foi enviada para: RONALDO ALMEIDA DA SILVA, CAMILA FAGUNDES FUZA CARLETO, JAINE NOGUEIRA DOS SANTOS MOTA, Viviane Jubram Doná, THAIS BARBAROSSA DE ALMEIDA PACHECO, DANIELA PREGELI, LEONARDO DIEFENTHALER, PAULA GRACIEMA NEPOMUCENO, GABRIELA LORENZONI FERREIRA, Chelsea Emanuelle Alves Pereira, DAYANE SANTOS, EDSON VIEIRA DA SILVA NETO, Wagner de Souza Silva, SALOMAO DA SILVA, LUCAS DORTA

-----  
Site de sourcing da fundacaobutantan, evento Doc1728408987: ATO CONVOCATÓRIO - EDITAL N. 054.2025 - AQUISIÇÃO DE 40 EQUINOS MACHOS, realm: fundacaobutantan, código da mensagem: MSG252979232.2, [Clique aqui](#)